

O AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE AMICUS CURIAE IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCESS

Ademir Pereira da Silva Filho

Graduando do 9º período em Direito
Universidade Presidente Antônio Carlos-Alfa UNIPAC
Almenara, Minas Gerais-Brasil
E-mail: ademirpsfilho@gmail.com

Lara Loíse Ferreira Damasceno Flores

Graduanda do 9º período em Direito
Universidade Presidente Antônio Carlos-Alfa UNIPAC
Almenara, Minas Gerais- Brasil
E-mail: laraloisedfflores@hotmail.com

Sandy Campos

Professora Orientadora
Universidade Presidente Antônio Carlos-Alfa UNIPAC
Almenara, Minas Gerias-Brasil
E-mail: sandy.campos@outlook.com

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo analisar o Amicus Curiae e sua sistematização no Novo Código de Processo Civil - Lei Nº 13.105/2015, incluindo conceito, origem, natureza jurídica, parcialidade e aspectos controvertidos. O instituto possui papel fundamental para legitimar as decisões judiciais, trata-se de um terceiro que ingressa no processo de forma espontânea ou provocada para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional, sendo necessário representatividade adequada e vínculo com a questão litigiosa. É um terceiro admissível em processo de causa relevante, tema específico e repercussão social, podendo intervir pessoa natural ou jurídica.

Palavras-chave: Amicus Curiae; Código de Processo Civil (2015); Intervenção de Terceiros.

Abstract:

This article aims to analyze the Amicus Curiae and its systematization in the New Code of Civil Procedure - Law No. 13,105/2015, including concept, origin, legal nature, partiality and controversial aspects. The institute has a fundamental role to legitimize judicial decisions, it is a third party that joins the process spontaneously or provoked to provide subsidies to the judicial body, being necessary adequate representation and link with the litigious issue. It is a third party admissible in relevant cause process, specific theme and social repercussion, and may intervene natural or legal person.

Keywords: Amicus Curiae; Code of Civil Procedure (2015); Third Party Intervention.

1. Introdução:

Para Cassio Scarpinella Bueno, grande jurista do Direito Processual Civil, o *Amicus Curiae* é um terceiro enigmático que precisa ser analisado em nosso ordenamento jurídico. Exatamente por ser uma “figura estranha” que é preciso conhecer a importância do dispositivo em um processo, uma vez que sua intervenção afeta na qualidade da decisão prolatada por um juízo. Nessa conjuntura, pretende-se demonstrar a relevância do instituto.

Amicus Curiae, termo em latim que em português significa “Amigo da Corte, Amigo do Tribunal ou Colaborador da Corte”, o instituto surge positivado com a instauração do Novo Código de Processo Civil como uma espécie de Intervenção de Terceiros e fica consignado no Artigo 138 que expressa:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a

requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (Código de Processo Civil/2015).

De origem controversa, alguns estudiosos denotam que o instituto foi importado do direito estrangeiro, no Direito Romano Antigo, tendo como função auxiliar os juízes de forma que os mesmos não cometessem erros. Em seguida, há histórico no Direito Inglês, tendo sido incorporado na Inglaterra, no Direito Penal Inglês Medieval, e por fim, pelos norte-americanos, nos Estados Unidos, no qual o dispositivo se desenvolveu no âmbito privado, retirando enfoque apenas do Direito Público e tutelando os interesses dos particulares. Em alguns países o instrumento era aceito somente no modelo jurídico *Common Law*, não sendo equiparado nos sistemas processuais da *Civil Law*.

No Brasil, a presença do instituto é remota, com previsão em leis esparsas. A Lei que instituiu a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) já previa a autorização de ingresso do Amigo da Corte, além de outros diplomas legais que conferiam a capacidade de ingressar em processos de seu interesse, aos órgãos públicos como Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que no próprio Estatuto trouxe a previsão da intervenção nos processos em seu âmbito no qual os advogados são partes. Com a Lei 9.868/99 que dispõe sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Direta de Constitucionalidade é possível visualizar o dispositivo. Para o Supremo Tribunal Federal (STF), o *Amicus Curiae* é um legitimador das decisões, especialmente nas ações de controle concentrado.

Os Amici Curiae no Supremo Tribunal Federal, longe de ser folclore, são parte central – e cada vez mais usada – de litígio estratégico de organizações de defesa de direitos: 368 Amicus Curiae destas organizações foram propostos no período de 1999 a 2014: 18% do total de Amici Curiae no tribunal (ALMEIDA, 2015).

A intervenção da figura surge conforme a complexidade de um processo judicial e exatamente por versar sobre matéria desconhecida ou que exige um notório conhecimento, que um terceiro, espontaneamente ou por provocação, ingressa e intervém, auxiliando o magistrado no julgamento. Há a necessidade do Amigo da Corte ser representado por um advogado.

As informações do *Amicus Curiae* são todas de forma verossímil e objetiva trazer clareza, celeridade processual, e aprimorar a qualidade da decisão, sendo o seu interesse institucional, com finalidade de democratizar o acesso à justiça. O instrumento faz com que a sociedade tenha confiança nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, de modo que a justiça não seja impositiva, enfatizando a ideia de debate e coletividade.

Em concordância com Cassio Scarpinella Bueno:

“O Amicus Curiae não atua, assim, em defesa de um indivíduo ou de uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja partilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo (BUENO apud JÚNIOR, 2023, p.404).”

1.2 O Amicus Curiae demonstra imparcialidade ou parcialidade em sua atuação?

Cassio Scarpinella Bueno aponta que o termo *Amicus Curiae* é insatisfatório, é como traduzir a palavra “*table*” para o português e não saber o que é uma mesa, para que ela serve e como ela se parece. Ele destaca ainda “De resto, a atuação de qualquer sujeito processual que seja amigo do juiz pode comprometer a

imparcialidade daquele que presta a jurisdição. Além disso, o que seria o Amigo? O Amigo não pode ser o Inimigo?”.

De acordo o professor Cassio, o *Amicus Curiae* é um terceiro que busca auxiliar no processo, mas não é totalmente imparcial. “Ele é um porta-voz de interesses, crenças e consequências políticas, econômicas e sociais, entre outras áreas. Portanto, é escancaradamente relevante para uma decisão jurídica e para o diálogo da sociedade com o Judiciário” (informação verbal).¹

A evolução da figura nos Estados Unidos tem o condão de demonstrar, entretanto, que a figura “neutra” e “imparcial” do amicus passou a se transformar, em alguma medida, em uma figura “interessada” e “parcial”, que busca sua intervenção em juízo muito mais para a tutela de direitos seus do que, propriamente, para cumprimento daquele papel, que, do ponto de vista histórico, estava reservado a ele. De um amicus “neutro” passou-se a um amicus “litigante” (BUENO, 2012 p. 143).

Percebe-se que há uma discussão em torno da neutralidade do *Amicus Curiae*, inclusive no Direito Comparado. Nos Estados Unidos, há uma desconstrução do dispositivo como destacado acima, onde emerge o Amigo da Parte, partidário. A doutrina pátria entende como uma figura parcial em virtude de que representa os direitos das partes de uma sociedade e que o *Amicus* traz a ideia de um processo aberto e dialógico, que não tem a obrigação de atuar de forma imparcial.

Conforme Adhemar Ferreira Maciel, o *Amicus Curiae* é:

“O terceiro que comparece ao processo alheio vem, na realidade, mais com o intuito de ajudar uma das partes do que mesmo trazer esclarecimento ao tribunal. Esse instituto amicus curiae, por sua informalidade e peculiaridades, não guarda verossimilhança com nossa intervenção de terceiros, que se desdobra em diversos institutos processuais” (p. 7-10, 2002).

¹ Entrevista concedida por BUENO, Cassio Scarpinella, em 11/02/2022 SAE Talks-STF Entrevistador: Marcelo Ornellas Marchiori arquivo mp4 (59 min).

Para Paul M. Collins Jr (COLLINS, 2004 apud MEDINA, 2010, p. 15) o dispositivo estaria interligado a uma aliança ideológica, e que através da entrega de memoriais, alcançaria uma boa exposição, mostrando o ativismo da entidade perante a sociedade. Apesar de toda a visibilidade ou não, o instituto apresenta teses com argumentos que pretende defender, sendo esses firmados em sua convicção, com o propósito de obter a melhor resolução da controvérsia, trazendo conhecimentos fáticos acerca do conteúdo a ser explorado. Em síntese, constata-se um *Amicus Curiae* parcial, mas que pretende contribuir com o processo, buscando elementos razoáveis para elucidar a discussão, baseando-se no interesse institucional (interesses plurais, compartilhados por um grupo).

Nesse sentido, se o Movimento Pró-Vida ingressa como *Amicus Curiae*, irá defender os direitos do nascituro desde a concepção, o que justifica o seu posicionamento contra o aborto induzido mediante o juízo, tendo em vista a teoria concepcionista adotada pelo Código de Direito Civil, contudo, se o Movimento Feminista intervém, o cenário muda, a pauta passa a ser a descriminalização do aborto, o que comprova uma inclinação à parcialidade, evidenciando um caráter tendencioso na atuação do instituto, porém, o que importa aqui é que o *Amicus Curie* consiga fornecer elementos comprobatórios com respaldo em conhecimentos técnicos ou científicos, com a intenção de construir uma decisão justa e adequada, o que recai sobre o domínio, a autoridade que o instituto possui acerca da matéria posta em juízo, o vínculo com a questão litigiosa.

As teses defendidas por um Amigo da Corte não precisam ser condescendentes com as partes, podem discrepar, ou ensejar outra perspectiva, sendo possível observar dinamismo e parcialidade ao trazer memoriais com diretrizes livres, que podem ser direcionadas a uma linha específica de raciocínio, com preceitos conectados aquela entidade ou pessoa natural que requereu ingresso.

- **Pressupostos Objetivos e Subjetivos**

Os pressupostos são requisitos legais para a admissibilidade do instituto. Os Objetivos integram relevância da matéria que deve ultrapassar os interesses

subjetivos das partes, a especificidade do tema objeto da demanda que integra os conhecimentos técnicos ou científicos que o *Amicus Curiae* poderá contribuir no decorrer do processo, e a repercussão social da controvérsia que pondera a repercussão no âmbito da coletividade, direitos que atingem toda a sociedade, ou em parte. Os pressupostos objetivos não são cumulativos, podendo haver ingresso do instituto por meio de um deles.

No que corresponde aos Pressupostos Subjetivos, esses estabelecem que pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, poderá ingressar com o pedido, observando a representatividade adequada. Cumprindo os pressupostos, tanto Objetivos, como Subjetivos, será possível a admissão do *Amicus Curiae*, levando em consideração que os pressupostos objetivos não são cumulativos, tendo que cumprir pelo menos um deles. Torna-se inadmissível a intervenção sem cumprir os requisitos legais, podendo o juiz indeferir o pedido de ingresso.

O *Amicus* poderá apresentar manifestação escrita em quinze dias, fazer sustentação oral por quinze minutos, opor embargos declaratórios e recorrer da decisão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). A decisão que admite o ingresso e solicita de ofício é irrecorrível. Após iniciado o julgado não é possível a intervenção uma vez que causa obste ao processo e faz com que o princípio da celeridade processual não seja aplicado adequadamente.

- **Natureza Jurídica**

A natureza jurídica do dispositivo possui divergência, parte da doutrina refuta a classificação como uma modalidade comum de intervenção de terceiros, denominando-a como intervenção *Sui Generis*, única, atípica, além de que não existe interesse jurídico e sim interesse institucional. Ao instituto não é atribuído os poderes processuais típicos de intervenção de terceiros, alguns juristas consideram um equívoco por parte do legislador inseri-lo nessa modalidade.

O *Amicus Curiae* não é parte do processo, não é autor, nem réu, muito menos assistente que pode recorrer de todas as decisões judiciais. Seus poderes são limitados pelo magistrado. Diante do exposto, conclui-se que o instituto ingressa como um terceiro, mas não é parte do processo, de modo que não sofre os efeitos

dos atos processuais, não é atingido pela coisa julgada e não há deslocamento de competência mediante sua intervenção.

- **O Amicus Curiae em um processo democrático**

A necessidade da intervenção do Amicus Curiae resulta em fornecer subsídios que aprimorem a qualidade da decisão proferida por um juízo, visando a construção de uma melhor decisão ou a mais adequada. A intervenção pode ser de forma espontânea que é quando o próprio Amicus, de forma voluntária, pede para ingressar no processo, por requerimento das partes, ou de forma provocada (de ofício), o magistrado o convoca. O objetivo é sempre sanar questões obscuras em razão de que alguns casos concretos demandam conhecimentos técnicos e específicos. A ideia de que o juiz conhece o direito "*Iura Novit Curia*" não deve servir como parâmetro para indeferir o pedido de ingresso do instituto.

O *Amicus Curiae* intervém para enriquecer o debate e fornecer informações que auxiliem na formação de convicção do juízo. O dispositivo está inserido no título III da Intervenção de Terceiros, no Código de Processo Civil, Art. 138. Devido à pluralidade é possível a admissão de mais de um *Amicus Curiae*, *Amici Curiae*, no plural, incluindo a participação de *Amici* com teses opostas. É possível ingressar com o pedido: antropólogos, professores, cientistas, farmacêuticos, médicos, engenheiros, religiosos, entidades de classe, entre outros, desde que preencha os requisitos.

O Novo Código de Processo Civil elenca outras formas de intervenção de terceiros, previstas no Art. 119 a 138 que são: a assistência simples e litisconsorcial, a denunciação da lide, o chamamento ao processo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o *Amicus Curiae*, figura essa que ganha um destaque diferenciado diante as suas peculiaridades, considerado por Cassio Scarpinella Bueno um terceiro enigmático, todavia, o que o Amigo da Corte tem de tão singular? Inicialmente, podemos discriminar a diferença entre o *Amicus Curiae* e o Assistente do Novo Código de Processo Civil/2015 (NCPC).

Nas lições de Cassio Scarpinella Bueno, o assistente, seja ele simples ou litisconsorcial, é um pouco egoísta no sentido de atuar em favor de si próprio,

diferentemente do *Amicus Curiae*, que por mais que revele uma determinada parcialidade, possui uma ótica voltada para os direitos coletivos, com foco no interesse institucional. Uma decisão prolatada por um juízo pode atingir toda a sociedade e ser usada como fundamento para futuras decisões, principalmente em matéria de jurisprudências. A tutela de interesses particulares acontece nas outras hipóteses de intervenção de terceiros do NCPC.

Fredie Didier ressalta outras diferenças, como o deslocamento de competência em consequência do interveniente. O *Amicus Curiae* não implica em alteração da competência, o assistente sim. Se um órgão federal por meio de uma petição inicial ingressa com o pedido de *Amicus Curiae*, e esse pedido for deferido, não vai haver deslocamento de competência para a justiça federal, o processo vai continuar tramitando na justiça estadual. Sobretudo, o *Amicus* pode pedir para intervir ou ser provocado, seus poderes são delimitados pelo juiz, os efeitos da sentença não o atingem diretamente e não é parte do processo. O assistente tem seus poderes estabelecidos pela lei, é parte do processo, os efeitos da sentença o atingem e é fundamental requerer o próprio ingresso e destaca ainda a diferença do Amigo para um perito, o amigo opina sobre a causa, enquanto o perito é auxiliar do juízo, recebe honorários, além de que a perícia é um meio de prova.

PINHO (2022) afirma que não há qualquer semelhança entre o presente instituto com o da assistência e considera o *Amicus Curiae* uma forma atípica de intervenção de terceiros e um lapso o dispositivo ser classificado como uma modalidade de intervenção de terceiros. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é de que o Amigo da Corte é um auxiliar eventual do juízo, não sendo considerado um terceiro interveniente atípico.

Segundo a doutora Flávia Hill, o Amigo da Corte é pouco utilizado em nosso ordenamento jurídico e deveria ser ampliada a sua admissão e aponta que talvez haja alguma resistência por parte daqueles que desconhecem o dispositivo, sendo fundamental conhece-lo para uma melhor comunicação da sociedade com o Poder Judiciário, mostrando que a Constituição Federal já esperava esse amparo em um processo civil democrático, onde o contraditório é amplificado, pois, além do autor e réu tradicional, há a presença da sociedade e do Estado.

Ademais, defende que não devemos nos preocupar com o excesso de pedidos para o ingresso do *Amicus Curiae*, reforçando que é melhor uma corrida ávida aos tribunais por parte da sociedade civil a um “tribunal meramente arbitrário” (HILL, 2020).

Marcelo Negri Soares enfatiza que um julgamento adequado não pode se distanciar de interesses plurais e que o Poder Judiciário não deve abdicar de um legítimo representante desses direitos, por esse motivo é indispensável a presença do instituto perante o juízo. Outrora, o autor acredita que talvez, devido à ausência do dispositivo, os direitos dos casais homoafetivos tenham sido reconhecidos tardiamente. Através do ingresso do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) no julgamento da ADI 4.277/DF em 05/05/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, que representou os direitos desses casais. O IBDFAM declarou que um casal homossexual tem 112 direitos a menos que um casal heterossexual, em resumo, concluiu-se que a Constituição Federal não impede a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Houve outros julgamentos que a participação do Amigo foi fundamental, como defesa do consumidor no tema de telefonia, pesquisas com células-tronco e aborto de anencéfalo. (SOARES, 2015).

A jurisdição ocupa um espaço na formação do Estado de Direito, nesse panorama surge o Amigo da Corte, sendo um reflexo do Poder Judiciário em interação com a sociedade contemporânea. Para Eduardo Talamini, é um tipo de jurisdição “para o bem”, pois, o Poder Judiciário interfere na criação de políticas públicas, interligadas aos direitos sociais. A garantia do contraditório legitima a atuação jurisdicional, no entanto, os indicadores do contraditório são insuficientes, sendo necessário alguém que possua interesse institucional, que terceiros ingressem. As novas caras da jurisdição devem ser abertas aos sujeitos de novas caras no processo. Através do instituto, é possível construir um julgamento mais justo e adequado, propiciando a plenitude da tutela jurisdicional, Art 5º, XXXV, da Constituição Federal. O *Amicus Curiae* é também uma ampliação do contraditório, é um terceiro admitido no processo para fornecer subsídios probatórios e jurídicos (TALAMINI, 2020).

O *Amicus Curiae* traz informações relevantes que muitas vezes estão além do conhecimento do magistrado, pois, as ações judiciais não se limitam somente à

matéria jurídica, são altamente complexas, envolvendo aspectos políticos, econômicos e sociais. Nessas circunstâncias, é preciso uma grande análise interpretativa que não se reduz à aplicação fria da lei no caso concreto. Através do constitucionalismo, resultou-se o modelo processual denominado processo civil constitucional que possui como inspiração os princípios inseridos na Constituição Federal de 1988. A matriz contida no texto constitucional é o norte para todos os diplomas processuais.

Logo, foi necessário que o Código de Processo Civil de 1973 desse lugar a um código mais moderno, sem muita burocracia e alinhado à democracia, no qual há a participação ativa de todos os sujeitos processuais no processo. O Amigo da Corte traz a ideia de pluralidade, chama atenção do tribunal para fatos que possam passar despercebidos (COUTO, 2017).

Percebe-se que o Colaborador do Tribunal atua ao lado do princípio do contraditório e qualifica a tutela jurisdicional, retrata os valores da sociedade civil, construindo assim um Estado Democrático de Direito. O *Amicus Curiae* é discutível em nossa doutrina e jurisprudência em razão de sua recente normatização. Ao dispositivo é vedado a interposição de recursos, exceto para opor embargos declaratórios e apelação de sentença que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, como é retratado pelo enunciado 391 do Fórum Permanente de Processualistas Civis-FPPC (BRAMBILA e RODRIGUES, 2019).

De fato, uma das inovações do Código de Processo Civil de 2015 foi a normatização do *Amicus Curiae*, um instrumento de legitimação democrática, sendo o seu fim precípua de pluralizar as decisões judiciais. Ao longo do tempo, a despeito de não ser suficientemente regulamentado, foi evoluindo gradativamente no Direito brasileiro, tendo previsões iniciais em demandas que versassem sobre o interesse privativo de determinadas instituições, após, ganhou grande destaque nas ações do controle concentrado de constitucionalidade. A novel codificação processualista civil trouxe em seu bojo a regulamentação do instituto, nunca assim prevista, dentro do título de intervenções de terceiro, sanando, em tese, a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica deste instituto. (PAINELLI e SILVA 2016).

O Amigo da Corte participa no processo na condição de colaborador para com uma tutela jurisdicional adequada ao possibilitar a expansão dos horizontes do julgador, promovendo maior amplitude da cognição judicial, com a consequente geração de decisões justas e mais afinadas com a solução do caso concreto. (FUZISHIMAI e KOMURO 2016).

Dessa forma, as alterações legais e os limites de intervenção do *Amicus Curiae*, a partir da discussão acerca de sua posição argumentativa na realidade processual pátria busca compreender o impacto que a participação do instituto tem nas decisões judiciais. Conclui-se que a intervenção do instituto, representa interesses institucionais dispersos na sociedade civil, entretanto, pode convencer o julgador aderir determinada tese que beneficie uma das partes do processo (SANTOS 2015).

As novas possibilidades de atuação do *Amicus Curiae* no âmbito do processo civil brasileiro prevê a hipótese de admissão de especialistas em Direito, possibilitando o fornecimento de subsídios técnicos de alta relevância, inclusive jurídicos, oferecendo diferentes perspectivas para influenciar a convicção do julgador (CARVALHO e DUTRA 2023).

Portanto, justifica-se o estudo do tema pela importância que tem o ingresso do *Amicus Curiae*, pois, o mesmo tem um conhecimento específico, e participa a fim de enriquecer os debates ali travados, contribuindo finalmente com uma decisão judicial melhor fundamentada (LIGERO e MIOLLA 2016).

3. Considerações Finais

O *Amicus Curiae* possui grande impacto positivo no Poder Judiciário, contribuindo com conhecimentos úteis que auxiliam na formação da decisão proferida por um juízo, com debate amplo e plural, no qual a sociedade civil é representada. Com o advento do Novo Código de Processo Civil/2015 é ampliada a possibilidade de intervenção, não se restringindo apenas às leis esparsas e Ações de Controle de Constitucionalidade, sendo possível o ingresso do instituto de forma generalista, nos demais processos judiciais.

A diferença entre as outras modalidades de intervenção de terceiros é que o dispositivo não assume a condição de parte, não possui interesse na vitória de uma das partes e não assume poderes processuais para auxiliar. Seus poderes são delimitados pelo juiz, observando o determinado caso concreto. Não se confunde com o perito que é um meio de prova e com a testemunha que depõe fatos. Não se confunde com o Ministério Público como *Custos Legis*, uma vez que o instituto não assume o papel de fiscal da lei e o seu interesse é institucional.

Pode-se concluir que o *Amicus Curiae* se aproxima da parcialidade, uma vez que seu caráter imparcial está se tornando ultrapassado e vem assumindo um viés ideológico. A ideia de que o “Amigo” é imparcial está cada vez mais mitigada, pois, o mesmo pretende expor teses de modo que o Poder Judiciário sinta o peso que a sua convicção deliberar, construindo assim uma decisão assertiva. Em suma, a figura não deve ser analisada por um posto de vista tradicional diante seus aspectos controvertidos, o que se justifica ainda pela sua natureza jurídica atípica, *Sui Generis*, literalmente, um sujeito único.

Referências:

BUENO, Cassio Scarpinella. 11 fev. 2022. Entrevistador: Marcelo Ornellas Marchiori, 2022-SAE Talks, STF. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=DX0vDCkUPZo&t=7s

COELHO, Damares M. **Série IDP - Amicus Curiae**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. *E-book*. ISBN 9788502099630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502099630/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BUENO, Cassio S. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro - Um terceiro enigmático, 3ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502171633. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171633/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 7º ed. São Paulo: Método, 2015. vol. único.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14.mai.2023

JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.1: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>. Acesso em: 28 mai. 2023

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596502. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596502/>. Acesso em: 25 mai. 2023

MACIEL, Adhemar Ferreira. Amicus curiae: um instituto democrático. Revista de informação legislativa, v. 38, n. 153, p. 7-10, 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella. Visão geral do(s) projeto(s) de novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, set. 2014.

SÁ, Renato Montans de. Manual de Direito Processual Civil.: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596175. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596175/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

CABRAL, A. do P. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 234, p. 111–142, 2003.

DOI: 10.12660/rda.v234.2003.45149. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45149>. Acesso em: 28
maio. 2023.

HILL, Flávia Pereira. Muito prazer, amicus curiae: desvendando o enigma desse
terceiro interveniente³¹. 2020

SOARES, Marcelo Negri. A ATUAÇÃO DO AMICUS CURIAE NO CONTROLE
DE CONSTITUCIONALIDADE.

TALAMINI, Eduardo. O amicus curiae e as novas caras da Justiça. **A&C-Revista
de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 20, n. 79, p. 133-185, 2020.

SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. Amicus curiae no Brasil: um
terceiro necessário. *Revista dos Tribunais*, v. 953, p. 203-222, 2015.

COUTO, Monica Bonetti; DA SILVA, Guilherme Amorim Campos. Amicus curiae,
modelo processual democrático e o Novo Código de Processo Civil. **Revista
Eletrônica de Direito Processual**, v. 18, n. 3, 2017.

RODRIGUES, Vinicius Henrique; BRAMBILA, Pedro Augusto de S. NATUREZA
JURÍDICA E ASPECTOS PROCESSUAIS DO AMICUS CURIAE NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-
ISSN 21-76-8498**, v. 15, n. 15, 2019.

JUNIOR, Carvalho et al. O Amicus Curiae no processo civil brasileiro: natureza
jurídica. 2017.

PAINELLI, Hellen Cristina Pereira. A concretização da figura do amicus curiae à luz
do novo código de processo civil e a sua função constitucional. 2016

FUZISHIMA, Ancila Caetano. Apontamentos acerca da intervenção de terceiros na
condição de Amicus Curiae sob a ótica do novo código de processo civil brasileiro.
2016.

SANTOS, Rodrigo Ferreira. A posição argumentativa do Amicus Curiae à luz do novo código de processo civil brasileiro. 2015.

MIOLLA, Amanda Medicis. Algumas considerações a respeito da figura do amicus curiae no processo civil brasileiro. 2016.

CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi. Amicus Curiae no processo civil: novas possibilidades. V.24, n. 1